



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006152-69.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7471

Apelação: 1006152-69.2023.8.26.0704

Apelante: Eliane Alves de Oliveira

Apelada: Oi S.A

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Butantã – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Fernando de Lima Luiz

APELAÇÃO. Declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de devolução de valores e dano moral.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

REGULARIDADE DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. Captura de telas sistêmicas. Prova unilateral que não é suficiente para demonstrar a validade do negócio, desacompanhada de outros elementos. Ônus da prova que incumbia à empresa, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Inexistência de inscrições concomitantes. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Quantia adequada. Ausência de circunstâncias específicas para majoração ou redução.

HONORÁRIOS invertidos. Aplicação da regra geral (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), tomando por base o valor da condenação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por **Eliane Alves de Oliveira** em face de **Oi S.A.**

A ação foi julgada improcedente (p. 653/655).

A autora recorre, sustentando, em síntese, que restou comprovado que a requerida cometeu ato ilícito ao apontar seu nome em órgão de proteção ao crédito mesmo sem comprovar qualquer contratação, não sendo suficiente meras telas sistêmicas, devendo ser condenada a indenizar pela falha na prestação de serviço. Acrescenta que a Resolução 632/2014 da "Anatel" determina o

cancelamento da linha telefônica após 60 dias de inadimplência. Pretende a reforma da sentença e estima os danos morais em R\$62.000,00. Entende que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa (p. 658/679).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 683/697).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A empresa requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do débito, pois as telas sistêmicas produzidas unilateralmente, desacompanhadas de outras provas, tais como a evolução de consumo, contrato, gravação, não são hábeis para tanto.

Assim já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que alega desconhecer a origem do débito que ensejou a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito. Ré que informou não possuir mais o contrato de financiamento, tampouco qualquer outro documento comprobatório da transação, **tendo se limitado a apresentar "prints" de suas telas sistêmicas. Prova unilateral que não é suficiente para demonstrar a validade do negócio. Ônus da prova que incumbia à empresa, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.** Inexistência do débito reconhecida, com a consequente determinação de baixa do gravame. Inexistência, contudo, de dano moral, uma vez que, à época da negativação, a autora já possuía outros apontamentos em seu nome. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente os pedidos, invertidos os ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005910-69.2019.8.26.0084; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

É certo que a inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática. Ademais, neste caso, diante da alegação de fato negativo, já era ônus da apelada provar a negociação e a validade das inscrições.

Portanto, fica reformada a sentença nesse ponto.

Em relação à indenização por danos morais, é certo que a inscrição indevida gera o dever de indenizar, e constata-se que não havia inscrição ativa concomitante a aqui discutida (p. 704/707), afastando o entendimento sedimentado pela Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e o dano.

Apesar da mácula, a cobrança indevida não gerou grandes transtornos na vida da autora.

Portanto, considerando as circunstâncias, a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para a hipótese dos autos.

Em casos semelhantes assim esta Colenda 27ª Câmara adotou tal montante:

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarou inexigível o débito apontado na inicial e afastou a indenização por dano moral. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Inserção do nome em plataformas como "Serasa Limpa nome", "Acordo Certo", ou qualquer outra, por débito prescrito ou inexistente, caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais. **Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00.** Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003026-82.2023.8.26.0066; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E SISTEMA "SERASA LIMPA NOME". AÇÃO COM PRECEITOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência dos pedidos parcialmente reformada. Recursos de apelação de ambas as partes. O programa "Serasa Limpa Nome" é ilícito, por violação ao direito à informação adequada, por constituir serviço praticado mediante publicidade enganosa e por autorizar a manutenção de débitos prescritos em banco de dados, nos termos do art. 6º, IV e VIII, art. 37, § 1º e art. 43, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. **Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.** Verbas sucumbenciais. Readequação. **RECURSO DO**

AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA
RÉ NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
1000543-64.2022.8.26.0438; Relator (a): Alfredo Attié;
Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data
de Registro: 05/09/2023).

A respeito dos ônus sucumbenciais, diante da solução desse recurso, ficam invertidos a favor da autora e a base de cálculo passa a ser o montante da condenação atualizado.

A regra aplicável para arbitramento dos honorários está prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o montante da condenação. A Lei 14.905/24 tem incidência a partir de sua vigência.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator